

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 70 /CR-ARC/2026

de 18 de agosto

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À
RCV+**

Cidade da Praia, 04 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 70/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

ASSUNTO: Determinações e recomendações à RCV+.

I. ENQUADRAMENTO

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, tem por atribuição “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, competindo ao Conselho Regulador, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma, “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis”.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC realizou, no dia 14 de julho de 2026, uma visita de fiscalização e uma reunião com a Senhora Sara Timas, Coordenadora da RCV+. O serviço de programas radiofónico tem a sua sede em Achada Santo António, na cidade da Praia, ilha de Santiago.

A referida ação de fiscalização teve como objetivo aferir a observância das disposições legais, regulamentares e dos requisitos técnicos aplicáveis à atividade de radiodifusão, no âmbito das competências legalmente atribuídas à ARC.

Da reunião realizada com a responsável do serviço de programas e em conformidade com as conclusões constantes do relatório final da missão de fiscalização, submetido à

apreciação do Conselho Regulador, foram identificadas as seguintes irregularidades face às disposições legais aplicáveis à atividade de radiodifusão:

- i. **A RCV+ não assegura a identificação integral dos programas emitidos**, nos termos exigidos pelo Artigo 13.º da Lei da Rádio (LDR), aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto.
- ii. **A RCV+ não efetua o registo mensal das obras difundidas**, nos termos exigidos pelo Artigo 14.º da Lei da Rádio.

As situações acima descritas configuram irregularidades face ao disposto nos Artigos 13.º e 14.º da Lei da Rádio, impondo-se a adoção das medidas necessárias à sua resolução.

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

O número 1 do Artigo 13.º da LDR estabelece que “os programas radiofónicos devem fazer a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”

No que concerne à identificação dos programas, a coordenadora da RCV + afirmou que em muitos dos programas não são referidas todas as informações exigidas pelo artigo supracitado, pois apenas se faz a identificação do responsável pela apresentação, edição e técnica.

2. REGISTO DAS OBRAS DIFUNDIDAS

O serviço de programas de rádio deve fazer o registo mensal das obras difundidas para efeito de correspondentes direitos de autor, de acordo com o estipulado no Artigo 14.º da Lei da Rádio. O registo compreende os seguintes elementos: título da obra; autoria; intérprete; língua utilizada; data e hora de emissão e responsável pela emissão.

Segundo informações prestadas, a RCV+ não tem feito registo mensal das obras difundidas.

II. DELIBERAÇÃO

Nestes termos, no exercício da competência prevista na alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador **DELIBERA**:

Recomendar à RCV+ que regularize as seguintes situações:

- i. Assegurar a identificação integral dos programas emitidos, incluindo todos os elementos legalmente exigidos.
- ii. Efetuar o registo mensal das obras difundidas, nos termos legalmente exigidos.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 17.ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2026, e é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela